

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018. Sistema - Solicitação de instauração de procedimento de fiscalização para análise de notícia veiculada no Jornal "Folha de São Paulo" - Sistema de Cadastramento de Grandes Geradores - AMLURB

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Inspeção visando verificar notícias veiculadas no Jornal "Folha de São Paulo" e no sítio eletrônico do "El País - Brasil", cujos títulos são, respectivamente, "Empresa que faz cadastro do lixo em SP também vende projetos ambientais para empresários" e "Promotora vai investigar Prefeitura de São Paulo por novo cadastro de lixo", publicadas nos dias 9 e 12 de setembro de 2019, respectivamente.

Em 11.12.2019, a Auditoria emitiu o relatório de peça 19, em que concluiu pela existência de irregularidades e emitiu recomendações de encaminhamento.

Em 10.01.2020, os autos foram, então, enviados à AJCE, para manifestação (peça 21).

Em 11.03.2020, manifestou-se AJCE, ocasião em que sugeriu a oitiva dos responsáveis, peças 22 e 23.

Em 31.07.2020, os responsáveis foram, então, solicitados a apresentar manifestação, peça 34, a saber: Edson Tomaz de Lima Filho, Carlos Eduardo Balotta Barros de Oliveira, Evaldo Azevedo, David Tegangno, e Green Platforms Gerenciamento de Dados S.A.

Em 09.09.2020, manifestaram-se Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo, conjuntamente (peça 49).

Em 04.02.2021, manifestou-se a Green Platforms Gerenciamento de Dados S.A. (peça 56).

Em 15.02.2021, retornaram os autos para esta Coordenadoria, para manifestação (peças 60/61), Carlos Eduardo Balotta Barros de Oliveira e David Tegangno deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, regularmente oficiados/intimados (peças 25 a 32, 39 a 42 e 52).

2. ANÁLISE

Passa-se à análise dos esclarecimentos prestados pelos manifestantes em relação a cada um dos apontamentos elencados no relatório de peça 19.

4.1. Apesar da Green Plataforms e da Amlurb afirmarem em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo que a empresa não pode fazer uso dos dados do sistema por vedação contratual, não foram localizadas cláusulas que proibam que a empresa faça uso dos dados do sistema. No sentido contrário, a cláusula 4.2.b garante à empresa acesso aos dados e informações imputados no CTRE. Ainda que houvesse proibição do uso de dados, não é possível fazer o controle desse uso, uma vez que não há log no sistema para o modo consulta, o que tornam irrastráveis os acessos feitos no sistema (item 3.6.2).

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 1/2 da peça 49)

Afirmam que, conforme cláusula 2.4 do contrato, não é permitido à doadora o acesso aos dados do sistema, já que essa cláusula veda o acesso ao sistema por “terceiros”:

[...] cláusula 2.4 do contrato está claro a determinação que os dados cadastrados no sistema para a donatária não podem ser acessados por terceiros, sendo que dessa forma a própria doadora é automaticamente incluída na mesma regra

Afirma que, quando necessário, pode ser franqueado à doadora acesso, por autorização de Amlurb:,

Quando se faz necessário, os acessos aos dados podem ser realizados através de autorização da AMLURB a doadora, e o mesmo ocorre por ação direta da AMLURB como donatária já que detemos o único acesso de criação de usuários no sistema e definimos a doadora como autorizada ao acesso para cumprimento de ações inerentes ao próprio contrato que se fazem necessárias, tais como; manutenção, correções e ajustes, não apenas de sistemas como de suporte a usuários.

E afirma que Amlurb detém o total controle dos dados e acessos:

Os controles de acessos existem e, inerentes ao sistema, possibilita à AMLURB por meio de usuário Master, ter visualização e controle de 100% (cem por cento) de todos os acessos e alterações feitos pelos perfis de usuários, municipais, gestores públicos, prepostos incluindo-se a doadora. Esse acesso se faz pelo menu principal no menu "LOGS" , mantendo sim completa rastreabilidade dos acessos.

Manifestação da Green Platforms (fl. 2 da peça 56)

Afirmam que, conforme cláusula 2.4 do contrato, não é permitido à doadora o acesso aos dados do sistema, já que essa cláusula veda o acesso ao sistema por “terceiros”:

Ao contrário do que afirma o Relatório de Inspeção, a Cláusula 2.4 do Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 expressamente determina que os dados cadastrados no sistema pela donatária não poderão ser acessados por terceiros, incluindo-se nessa vedação, evidentemente, a própria Green Platforms.

E afirma que Amlurb detém o total controle dos dados e acessos, por conta dos logs de acesso e do controle sobre a criação de usuários:

Ademais, cumpre ainda ressaltar que (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados por Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, consequentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Não obstante a atividade de Green Platforms ser essencial para manutenção e atualização do sistema, é certo que toda a sua atividade é monitorada e controlada por Amlurb.

Análise da Coordenadoria:

A cláusula 2.4 do contrato, evocada por ambos os manifestantes como supostamente impeditiva do acesso aos dados pela doadora, não expressa, ao contrário do afirmado, proibição de acesso aos dados pela empresa doadora.

Isso porque tal cláusula fala apenas em “terceiros”, em nenhum momento destacando a parte doadora.

2.4 Os dados incluídos/cadastrados peia DONATÁRIA na CTRE não poderão ser acessados por quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando & geradores, transportadores, receptadores de resíduos, órgãos públicos, exceto se houver autorização prévia e por escrito pela DONATARIA.

Em um contrato assinado por duas partes, “terceiros”, naturalmente, são sujeitos diversos dessas partes contratantes. Terceiro, no contrato de doação, é aquele que não é doador nem donatário.

É essa a compreensão natural e direta da expressão “terceiros” no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o Código Civil, em diversos artigos, menciona “terceiro” sempre como aquele que não se confunde com as partes contratantes, inclusive nos artigos que disciplinam os contratos

de doação. Citam-se alguns deles:

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de *terceiro*.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de *terceiro*, ou do interesse geral.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de *terceiro*, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o *terceiro* responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

O contrato também é inequívoco a respeito da diferença entre o que se considera “terceiros” e a figura da Doadora, como se pode notar na cláusula 2.7, que expressamente diferencia a Doadora de “terceiros” no âmbito do contrato:

2.7 Qualquer termo celebrado entre a DONATÁRIA e quaisquer **terceiros**, que verse sobre a CTRE ou que, de qualquer forma, implique em acesso ao CTRE, deverá ser elaborado conjuntamente com **DOADORA**, a qual deverá aprovar expressamente sua redação Final.

A doadora, assim, evidentemente não se inclui entre os “terceiros” mencionados na cláusula segunda do contrato. A doadora é expressamente referida, em todas as cláusulas em que aparece no contrato, como “DOADORA”.

A menção a “terceiros” não pode, portanto, ser tida como abarcante da parte doadora, porque ela não é um “terceiro” nesse contrato¹.

Em suma, em nenhum momento nessa cláusula 2.4 é mencionada ou destacada a parte doadora, sendo apenas mencionados “terceiros” de forma genérica, o que, como demonstrado, não pode ser tido como naturalmente abarcante da parte doadora.

Vale reiterar que o item “b” da subcláusula 4.2 expressa ainda a obrigação da Amlurb em autorizar o acesso da Green Plataforms aos dados e informações imputadas na CTRe, em comprovação de que a leitura apresentada pelos manifestantes não se coaduna com o contrato

¹ Vale notar, também, que o Código de Processo Civil adota essa mesma acepção para a palavra “terceiros”.

(peça 12). Tal fato não foi diretamente avaliado pelos ora manifestantes.

Por fim, a respeito dos logs e do controle dos acessos por Amlurb, restou demonstrado no Relatório de peça 19 que: i) os logs podem ser excluídos e manipulados pelos administradores do sistema vinculados à doadora², não conferindo efetivo controle e segurança; ii) apesar de a Amlurb ter dever de salvaguarda, o sistema sequer conta com ações de contrapartida como monitoramento dos acessos privilegiados de terceiros e controle das ações por eles executadas no ambiente tecnológico utilizado pela Autarquia.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.2. O instrumento denominado Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 é nulo em razão da existência dos seguintes vícios (item 3.6):

4.2.1 De forma: não há intuito de doação por parte da Green Plataforms, mas mera licença de uso de sistema por prazo determinado, já que o contrato expressamente prevê a não transferência do sistema CTRE e do ambiente tecnológico que lhe dá suporte ao final da vigência de 7 (sete) anos, vício substancial no ato, aplicação do art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.717/65 (item 3.6.1);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 2/7 da peça 49)

Afirmam que a doação é para uso, acesso e controle do sistema, o que se justificaria por se tratar de *software*:

A presente doação não aventa o recebimento dos códigos fontes, mas, sim o uso, acesso e controle do sistema conforme a cláusula 2.3 do contrato, pois o sistema sofre evoluções constantes, quinzenalmente, a partir de pedidos de melhoria gerados pelo nosso corpo técnico da AMLURB.

Nesse sentido, cumpre destacar que a argumentação apresentada não se faz plausível pelo fato de que não se está falando da doação de um objeto pronto e finalizado, e sim de um *software* (...)

E tal raciocínio não decorre apenas da situação aqui discutida (doação). Todo e qualquer *software* de uso eventualmente adquirido por qualquer pessoa física e

² Conforme fl. 13 da peça 19: [...]os profissionais vinculados à doadora do *software*, por assumirem o papel de administradores do sistema, possuem acessos privilegiados à infraestrutura tecnológica que suporta o CTRE, entre os quais, destacamos os acessos à aplicação e ao banco de dados do sistema. Por meio desses acessos privilegiados, os administradores do sistema podem consultar, alterar, excluir e copiar (backups) as informações armazenadas em banco de dados. Os possíveis rastros (logs de banco de dados) deixados por estas operações de violação da segurança também podem ser objeto de manipulação para fins de encobrir atos de violação da segurança da informação. Isso porque, estes profissionais possuem privilégios administrativos no banco de dados, o que importa em poder total sobre a aplicação e as ferramentas do banco de dados, inclusive a alteração e até mesmo exclusão dos logs (rastros) registrados.

jurídica (inclusive a Municipalidade de São Paulo) foi comprado via aquisição de direito de uso.

E frise-se: não se está falando apenas em costume de mercado. Tal comportamento é regulamentado pela Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, estabelecendo em seu art. 9º que "O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença."

Afirma que, tratando-se de software, a doação do código fonte não seria desejável, por conta das necessidades de atualização e manutenção:

[...] Os ciclos de obsolescência atingem todo e qualquer produto, contudo, no campo tecnológico, a situação é bastante acentuada.

Sendo assim, a afirmação feita às fls. 28, no sentido de que "a não transferência do sistema ao final da vigência de 7 (sete) anos e do ambiente tecnológico descaracteriza o instituto de doação" simplesmente não guarda sentido quando sobreposta ao caso concreto. Afinal de contas, se fosse concedida a ventilada doação do código fonte no momento da celebração, é certa que ao final de seu prazo (sete anos), tudo que restaria à Autarquia seria um software obsoleto e sem utilidade e incompatível com a tecnologia existente à época.

Afirma que, justamente por tais motivos, "o Portal da Transparência indica diversas doações de licenças de software para os mais diversos órgãos públicos da Municipalidade de São Paulo nos últimos anos".

Conclui:

[...] a conjectura de que há vício de forma no sentido de que "não há intuito de doação" simplesmente não guarda relação com o caso concreto, haja vista estar se falando em doação de uso de software.

Manifestação da Green Platforms (fl. 2/3 da peça 56)

Afirmam que a doação é para uso, acesso e controle do sistema, o que se justificaria por se tratar de *software*:

A afirmação de que a doação é nula em razão de vício de forma não é plausível pela especificidade da situação: está se falando em um software. Nesse sentido, a legislação especializada (qual seja, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998) estabelece que softwares são objeto de contrato de licença. De fato, não poderia ser de outra forma.

Afirma que, tratando-se de software, a doação do código fonte não seria desejável, por conta das necessidades de atualização e manutenção:

A doação do software colocaria sob responsabilidade do donatário a responsabilidade de atualizá-lo, integrá-lo e corrigi-lo, o que se mostra completamente fora da realidade; afinal, se o donatário tivesse a condição de atualizá-lo, integrá-lo e corrigi-lo, não precisaria receber a doação, na medida que poderia ele mesmo desenvolver o software

Conclui:

[...] entende-se que a forma sobre a qual se revestiu o Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 é perfeita tecnicamente e a mais apropriada para o tipo de ativo doado, além de estar em consonância com a legislação pertinente.

Análise da Coordenadoria:

Denota-se que o Relatório de peça 19 não deixou de levar em conta que se trata, no caso, de licença de uso um software, inclusive nos termos da Lei 9.609/1998:

Verifica-se logo primeira cláusula a utilização de termos jurídicos que denotam espécies contratuais diferentes: doação, no preâmbulo do contrato, e cessão, na subcláusula 1.1. A primeira, que dá nome ao instrumento firmado, está regulamentada pelo art. 538 do CC, que a define como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. A segunda, para contratos cessão de uso de programa de computador e de transferência de tecnologia, encontra-se regulamentada na Lei Nacional nº 9.609/1998. (fl. 26 da peça 19)

Não se tratou, portanto, de negar a possibilidade de licença e cessão de uso para uso de *software*, nem de desconsiderar que se tratava de licença. Tratou-se, justamente a partir desta constatação de que se tratava de licença de uso de software, nos termos da Lei 9.609/98, de concluir que não houve doação propriamente dita, mas sim cessão de uso, especialmente considerando o caráter temporário da licença. Não afirmou a Auditoria, nesse sentido, que não poderia ser feita cessão de uso do *software*, mas apenas constatou que tal instituto (cessão) não se confunde com o da doação, o que tornou viciados o contrato e o ato administrativo correspondente já que se realizou, formalmente, de um contrato de doação, mas com conteúdo de cessão de uso:

Doação e cessão são institutos jurídicos distintos e exigem cláusulas contratuais diversas.

A subcláusula 2.3, por exemplo, dispõe que "a licença de uso aqui doada não representa, em qualquer hipótese, uma transferência de tecnologia da Doadora para a Donatária, permanecendo a Doadora a única e exclusiva proprietária de CTRE em toda a sua integralidade". Tal disposição contraria a ideia de

transferência de titularidade do bem ou das vantagens dele decorrentes da doadora para a donatária. (...)

As disposições acima transcritas descaracterizam o intuito de doar a plataforma SaaS (Software as a Service) manifestado na subcláusula 1.2, prevalecendo, nitidamente, a vontade de ceder à Amlurb apenas o direito de uso do CTRe, conforme disposto na subcláusula 1.1. (fls. 26/27 da peça 19)

A informação trazida pelos manifestantes, assim, já havia sido considerada pela Auditoria, não acrescentando ao conjunto informacional avaliado e nem refutando diretamente a conclusão alcançada (a qual partiu do fato alegado pelos manifestantes).

O fato de que teria havido outras doações de uso de software (fl. 6 da peça 49) não tem o condão de modificar a constatação feita pela Auditoria. Primeiramente, haveria que se analisar as particularidades de cada caso concreto elencado para aferir sua validade. Em segundo lugar, ainda que eventualmente confirmado que a PMSP já aceitou outras doações “de uso” de software, não decorreria que estas doações tenham sido legais, ou que a presente doação também o seja. A irregularidade apontada se centra nos fundamentos expostos no texto, não sendo infirmada pela existência de outras doações com possíveis irregularidades da mesma natureza.

Por fim, quanto à suposta obsolescência e/ou impossibilidade de o Poder Público municipal gerir e atualizar o *software*, constata-se que a argumentação trazida por ambos os manifestantes se centra em suposta vantajosidade do modelo de cessão temporária de uso, no lugar da efetiva doação e incorporação da tecnologia. No entanto, em primeiro lugar, ressalta-se que a cessão de uso também torna o Poder Público, ao final do prazo da doação, desprovido de qualquer tecnologia ou ativo que permita continuar a realização do serviço, fazendo-o igualmente dependente de terceiros ao final do contrato, assim como o faria a suposta obsolescência do *software* ao final dos sete anos, em caso de efetiva doação. Em segundo lugar, trata-se, aqui, de apontamento referente à forma adotada no contrato (doação), não se questionando (neste ponto 4.2.1), o modelo que seria mais vantajoso (ainda que a cessão de uso seja eventualmente mais vantajosa, não se altera a constatação de que um contrato de cessão de uso não pode ter forma de um contrato de doação, porque são institutos diferentes).

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.2.2 De finalidade: a contratação serviu para atendimento de fins que excedem e diferem dos fins públicos a que se propôs inicialmente, já que gerou contrapartidas em favor da empresa Green Plataforms, dentre as quais se destacam a vantagem concorrencial e o potencial de ganho econômico decorrente da utilização indevida do banco de dados do CTRE, aplicação do art. 2º, alínea “e” da Lei nº 4.717/65 (item 3.6.2);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 2/7 da peça 49)

Afirmam não existir vantagem concorrencial à doadora, já que, conforme cláusula 2.6, qualquer outra empresa interessada pode se integrar ao sistema CTRE, desde que com anuência de Amlurb, e nenhuma empresa até agora fez tal pedido:

Não há vantagem comercial a doadora, já que a Green Plaforms e qualquer outro terceiro que o queira tem o direito assegurado a se integrar ao sistema CTRE conforme a cláusula 2.6 do contrato de doação desde que com a anuência desta AMLURB (...)

Até o momento, nenhuma empresa pediu à integração que está aberta a todos os entes de mercado, assim como a própria doadora não o fez e nem o integrou aos seus sistemas privados.

Afirma que não há as mencionadas vantagens com o acesso ao sistema, uma vez que o processo foi aberto ao público e nenhuma empresa, fora a ora doadora, mostrou-se interessada:

Foi aberto o processo de doação respeitando as diretrizes do município e da SMG, e nenhuma outra proposta foi recebida por AMLURB. Ora, se a suposta vantagem fosse tão evidente, é certo que haveria muitos interessados (...)

Afirma que, caso se entenda que o presente apontamento possui solidez, sejam feitas orientações a respeito do cancelamento do termo de doação e o retorno ao sistema manual de cadastros:

[...] se o apontamento onde foi mencionado que a contratação serviu para atendimento de fins que excedem e diferem dos fins públicos a que se propôs inicialmente, já que supostamente gerou contrapartidas em favor da empresa Green Plataforms, possui solidez, que este egrégio TCM nos aponte e oriente sobre o cancelamento deste Termo de Doação firmado entre as partes, e revertendo para o modelo anteriormente aplicado pela Administração Publica, com os cadastros voltando para o sistema manual.

Manifestação da Green Platforms (fl. 2/3 da peça 56)

Afirmam que, conforme cláusula 2.6, qualquer outra empresa interessada pode se integrar ao

sistema CTRE, o que não ocorreu.

Afirma que não há as mencionadas vantagens com o acesso ao sistema, uma vez que o processo foi aberto ao público e nenhuma empresa, fora a ora doadora, mostrou-se interessada:

[...] o processo de doação aqui discutido foi aberto e nenhuma outra proposta foi recebida por Amlurb, sendo este o único indicador confiável para a resposta da questão: se realmente houvesse “vantagem concorrencial” nesse processo, outras propostas teriam sido apresentadas; contudo a única apresentada foi a proposta de Green Platforms.

Afirma que o apontamento se baseia em hipótese, enquanto desvio de finalidade só poderia ser provado por efetivos indícios:

Ora, tem-se por certo que o desvio de finalidade não se caracteriza por meras hipóteses. O “cálculo hipotético” que atribui 10% de novos clientes à doadora poderia ser igualmente de 90% ou de 0%: ele é hipotético e admite qualquer número, pelo simples fato de ser uma mera hipótese. A melhor doutrina sobre o tema estabelece que o desvio de finalidade (ou desvio de poder) é comprovado por indícios (...)

[...] hipóteses não são indícios e não há qualquer indício que fundamente a afirmação de suposto desvio de finalidade, não sendo cabível aplicá-lo ao presente caso. Pelo contrário: a (i) possibilidade de integração aberta e sem candidatos e (ii) a ausência de outros interessados quando aberto o processo de doação são indícios justamente de que não há a suposta “vantagem concorrencial”.

Análise da Coordenadoria:

Em que pese a cláusula 2.6 mencione a possibilidade de integração de terceiros ao sistema, sua leitura deve ser complementada por duas outras cláusulas, a saber, 2.4 e 2.7:

2.4 Os dados incluídos/cadastrados pela DONATÁRIA na CTRE não poderão ser acessados por quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando à geradores, transportadores, receptores de resíduos, órgãos públicos, exceto se houver autorização prévia e por escrito pela DONATÁRIA.

2.6 A CTRE poderá estar devidamente integrada com outros sistemas privados, que poderão processar as Informações geradas pela DONATÁRIA e/ou por qualquer usuário indireto que acesse a CTRE genericamente a partir da DONATÁRIA.

2.7 Qualquer termo celebrado entre a DONATÁRIA e quaisquer terceiros, que verse sobre a CTRE ou que, de qualquer forma, implique em acesso ao CTRE,

deverá ser elaborado conjuntamente com DOADORA, a qual deverá aprovar expressamente sua redação final.

Nesse sentido, o acesso de quaisquer terceiros ao sistema (notando-se, novamente, que a doadora não é “terceiro” no contrato de doação), é em regra vedado (cláusula 2.4), só sendo possível com autorização de Amlurb e, além disso, da Doadora (cláusula 2.7). Assim, o acesso de terceiros aos dados é condicionado à aprovação da parte já favorecida com o acesso aos dados (Doadora). Com isso, o alegado fato de que a cláusula 2.6 possibilita, em tese, o acesso de terceiros aos dados, não ilide a constatação de que a doadora se encontra em posição de vantagem concorrencial, porque ela já possui referido acesso, e deve ainda participar no gerenciamento do acesso por outras empresas aos dados.

Com efeito, o argumento apresentado pelos manifestantes é o de que, como nenhuma das empresas atuantes no setor da Doadora procurou obter o acesso ao cadastro, isso significaria que as informações nele registradas supostamente não teriam efetiva valia estratégica. No entanto, é certo que há grande valor, para empresas no ramo, no acesso amplo ao cadastro de geradores de resíduos no município, com informações e dados atualizados, detalhados e padronizados a respeito de sua geração. É incontestável o imenso valor que dados dessa natureza possuem na era da economia da informação. Assim, o fato de que outras empresas supostamente não buscaram obter acesso a referidos dados deve guardar outras razões, já que é inequívoco o valor das informações em questão.

Analogamente, o fato de que outras empresas não procuraram obter o mesmo tipo de vantagem, realizando contrato de doação nos mesmos termos que a Doadora, não é, também, capaz de infirmar as constatações feitas pela Auditoria. Com efeito, deve-se notar que tais vantagens decorreram, como apontado, não da doação em si, mas sim de irregularidades no termo de doação em questão. Nesse sentido, não se pode presumir que outras empresas estariam dispostas a obter as mesmas vantagens concorrenciais a partir de termo de doação eivado de irregularidades e inconsistências.

Por fim, os elementos apontados no Relatório de peça 19 colacionam, ao contrário do sugerido pelos manifestantes, fundados indícios de desvio de finalidade nos atos praticados, já que, em que pese não haja dúvidas de que o termo de doação em questão teve utilidade para a

Administração Pública donatária, há sólidos elementos que indicam que a empresa doadora também acabou se beneficiando do ato, obtendo efetivas contrapartidas, especialmente porque o contrato não cuidou de vedar o acesso da Doadora aos dados (ao contrário do informado pelos manifestantes), nem se cercou das efetivas garantias inerentes à segurança da informação dos respectivos dados.

O fato de que o relatório partiu de simulação hipotética para ilustrar a existência de tais indícios não infirma tal constatação – com efeito, tal exemplo hipotético apenas ilustra a possível vantagem obtida pela empresa doadora, mas a constatação realizada pela Auditoria não se condiciona à efetiva verificação dos elementos colocados na hipótese. É dizer, não é necessário que a hipótese apresentada (de que 10% das empresas cadastradas como grandes geradores contratem o *software*) se verifique para que as vantagens efetivamente existam. O intuito da hipótese apresentada foi apenas o de demonstrar que, ainda que se adotasse posição conservadora (pequena parcela dos cadastrados contratando a Doadora), a vantagem econômica obtida pela doadora seria relevante.

Independentemente de qualquer “hipótese”, nessa toada, a simples possibilidade de acesso pela Doadora ao cadastro, somada às falhas e lacunas no contrato de doação no que se refere à segurança da informação, configura fundados indícios de que a empresa doadora obteve vantagens especificamente atreladas aos termos escolhidos para o contrato de doação em questão, o que indica que não houve finalidade exclusivamente pública no ato em questão. Ou seja, a vantagem obtida se concretizou com a mera possibilidade de angariar mais clientes e informações relevantes e estratégicas à atividade empresarial em questão, independentemente da posterior capacidade de efetivamente aproveitar tais informações e possibilidades por parte da doadora.

Portanto, como colocado no Relatório de peça 19, “Ainda que, num primeiro momento, a celebração do contrato pudesse buscar apenas um fim público, (...) o instrumento contratual serviu para atendimento de fins transcendentais daqueles a que se propôs em princípio”.

Por fim, no que toca ao fato de que a doação já se concretizou e de que, do ponto de vista da gestão pública realizada por Amlurb, houve benefícios com a adoção do sistema (independentemente dos benefícios privados também obtidos e aqui relatados), cumpre destacar

que a Auditoria realizou recomendações específicas sobre eventual transição e aproveitamento dos benefícios obtidos, independentemente da atuação em face das irregularidades constatadas (fls. 39/40 do Relatório de peça 19), que não implicam no abandono do sistema nem sugerem retorno à utilização do cadastro manual. Essas recomendações serão avaliadas em ponto específico da presente manifestação, em consonância com a estrutura do Relatório de peça 19.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.2.3 De objeto: Os acessos e perfis de acessos privilegiados concedidos à Green Plataforms e a falta de transferência efetiva da plataforma CTRE e seu ambiente tecnológico implicam em delegação de atividade imprescindível para o exercício do poder de polícia da Amlurb à empresa privada, proibida pelos art. 199, inciso XXV, entre outros da LM nº 13.478/2002 c/c art. 78 do Código Tributário Nacional c/c art. 4º, inciso III, da LF nº 11.079/2004, o que torna ilegal o objeto da contratação, aplicação do art. 2º, alínea “c” da Lei nº 4.717/65 (item 3.6.3).

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 7/9 da peça 49)

Afirmam que todos os acessos são controlados por Amlurb, sendo a atividade da Doadora apenas de apoio aos processos internos:

Em sua totalidade todas as criações de perfis de usuários para acesso das informações AMLURB, de agentes públicos assim como prepostos, são feitas exclusivamente por esta Autarquia através da área de cadastros conforme rege a cláusula 3.7 [...] são criados e controlados por AMLURB afim de cumprir as necessidades conforme rege a cláusula 5.3 do contrato de doação em que a doadora efetivamente apoia os processos internos que tangem o sistema, inclusive ficando os mesmos alocados dentro do próprio ambiente interno da AMLURB sob a orientação da nossa equipe de cadastramento, (...) não havendo possibilidade dos mesmos serem acessados fora do nosso ambiente, sem o nosso expresso conhecimento e controle.

Afirma que não há poder de polícia à contratada, já que o sistema apenas gera informações de apoio, que são utilizadas por Amlurb, sendo os atos com poder de polícia adotados exclusivamente por Amlurb:

[...] não há nenhum poder de (i) limitar ou disciplinar direito que foi conferido a qualquer terceiro por conta do Termo de Doação. Lembremos que nada no CTRE tem o condão de limitar ou disciplinar direitos. E o mesmo raciocínio se aplica à (ii) limitar ou disciplinar interesse ou liberdade ou (iii) regular a prática de ato ou abstenção de fato, que completam a tipificação legal de Poder de Polícia e, igualmente, estão distantes do escopo de atuação do CTRE.

O CTRE é apenas um software de cadastramento de informações e geração de relatórios e índices para a AMLURB. A utilização dessa informação pode sim, ser combinada com o poder indelegável de AMLURB de exercício do Poder de Polícia, mas nunca pode ser considerada o Poder de Polícia.

Manifestação da Green Platforms (fl. 4/7 da peça 56)

Afirma que não há poder de polícia à contratada, já que o sistema apenas gera informações de apoio, que são utilizadas por Amlurb, sendo os atos com poder de polícia adotados exclusivamente por Amlurb:

Ora, tendo em vista a definição legal de Poder de Polícia, bem como a interpretação dada pela doutrina ao referido termo, não há como considerar como existente qualquer violação ao Poder de Polícia do âmbito da relação entre Amlurb e Green Platforms.

É preciso, antes de tudo, estabelecer quais são as atribuições do CTRE para que se possa entender se há ou não transferência do exercício do Poder de Polícia. Explica-se: o CTRE é um sistema coletor de informações. Nada mais que isso. Tais informações são apenas e tão somente processadas e repassadas à autoridade aplicável. O que a autoridade fará com essas informações não guarda qualquer relação com o CTRE e/ou com a Green Platforms. Caso a autoridade utilize tais informações para “limitar ou disciplinar direito”, teremos o exercício do poder de polícia. Mas este, repita-se, aperfeiçoa-se distante de CTRE e/ou Green Platforms.

Afirma que questão similar (radares) já teria sido levada ao STJ, decidindo-se que não havia, no caso, transferência do poder de polícia.

Análise da Coordenadoria:

Conforme descrito no Relatório de Peça 19, no âmbito da construção teórica que levou ao alcance da conclusão em destaque:

[...] o gerenciamento do cadastramento realizado pelas empresas jurisdicionadas na plataforma CTRE é feito também por usuários da empresa Green, com perfil de usuário “Master Chef” e acessos privilegiados.

Esses acessos e perfis privilegiados permitem aos colaboradores da Green Plataforms, com as mesmas prerrogativas de fiscais da Amlurb, acessar os cadastros efetuados pelas pessoas jurídicas, aprovar, reprovar e requerer esclarecimentos acerca de sua autodeclaração.

[...] todo o ambiente tecnológico, bem como os dados inseridos e hospedados em nuvem são passíveis de tratamento e gerenciamento pela Green Plataforms,

repercutindo em todo o fluxograma da fiscalização, com vários riscos inerentes ao sistema.

[...] resta evidente que os acessos e perfis de acessos privilegiados concedidos à Green e a falta de transferência efetiva da plataforma CTRE e seu ambiente tecnológico para a Amlurb implicam em delegação de atividade imprescindível para o exercício do poder de polícia.

A questão apontada pela Auditoria, portanto, não decorre da simples existência e funcionamento da plataforma CTRE, mas sim da concessão de perfis de usuário “Master Chef” a funcionários da Doadora, empresa privada. É o acesso a tais perfis que faz com que a situação transborde do simples apoio interno, representando efetiva concessão de possibilidade de práticas de atos de poder de polícia a funcionários da empresa privada. Com a constatação de que funcionários da Doadora têm tal tipo de acesso e de recursos, deixa de se tratar, nesse sentido, diferentemente do sugerido pelos manifestantes, de simples “apoio a processos internos” ou “coleta de informações”, já que, se o funcionário da empresa privada tem poderes para aprovar, reprovar e requerer esclarecimentos acerca das autodeclarações colocadas pelos geradores, ele passa a poder praticar atos de poder de polícia administrativa.

Analogamente, a situação exibida no entendimento jurisprudencial destacado, do STJ, referente aos radares, deixa de se assemelhar com o caso sob análise a partir da constatação supra explicada, sobre os perfis de usuários e poderes que foram conferidos aos funcionários da Doadora no âmbito da utilização do sistema.

Por outro lado, no que toca à transferência de tecnologia, compreende-se que o entendimento jurisprudencial colacionado de fato torna a questão superada, já que, tal como no caso dos radares, trata-se do fornecimento de insumos em apoio à fiscalização, ainda que sem efetiva apropriação da tecnologia pela Administração. Porém, no que toca aos perfis concedidos, “Master chef”, com seus privilégios e poderes, como já mencionado, o apontamento se mantém.

Assim, a utilização do sistema em si, das ferramentas tecnológicas e do cadastro, por Amlurb, tal como a utilização dos radares, já decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é vedada, significando apenas o fornecimento de insumos, sem efetiva transferência de poder de polícia. No entanto, a atribuição de perfis “Master Chef” e acessos privilegiados configura indevida transferência de poder de polícia a funcionários da empresa Doadora.

Do exposto, o apontamento é parcialmente mantido, apenas para excluir um dos fundamentos (o de que a ausência de transferência da tecnologia significaria transferência do poder de polícia), mantendo-se, contudo, a mesma conclusão, em função dos perfis e acessos franqueados à Doadora.

4.3 A equipe técnica da AMLURB desconhece a estruturação e o funcionamento da solução tecnológica por ela utilizada, uma vez que não detém em sua posse documento técnico sobre o software ou documento referente ao projeto de implantação e customização do sistema, o que denota vulnerabilidade de segurança das informações inseridas na plataforma (item 3.3.2);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fl. 9 da peça 49)

Afirmam que não é de interesse de Amlurb se apropriar da tecnologia em questão, inclusive por conta da ausência de profissional habilitado para tanto, e que o acesso da Doadora às informações em questão é decorrente de seu papel de responsável pela manutenção do sistema:

Conforme já descrito, AMLURB tem o direito ao uso e não nos vemos no interesse de fugir da nossa atividade fim ao tentar efetuar alterações e customizações de sistemas e códigos fontes conforme definido na cláusula 3.2 do contrato de doação, até por não termos corpo técnico habilitado para tal. A doadora tem acesso ao ambiente de aplicação da ferramenta por se tratar da efetiva responsável por manutenção, ajustes, melhorias do sistema conforme a cláusula 5.4 do contrato de doação, sendo essas ações executadas a partir de pedidos diretos do deste corpo técnico de AMLURB, através de solicitações por nós registradas.

Manifestação da Green Platforms (fls. 8/12 da peça 56)

Afirma que a doação do código fonte não seria cabível, já que a donatária (Amlurb) não teria condições de efetivamente realizar acompanhamento e manutenção do sistema.

Conforme já aduzido anteriormente, a legislação especializada (qual seja, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998) estabelece que softwares são objeto de contrato de licença e, de fato, não poderia ser de outra forma. A doação do código fonte do software colocaria sob responsabilidade do donatário a obrigação de atualizá-lo, integrá-lo e corrigi-lo, o que se mostra completamente fora da realidade e literalmente inviabiliza a doação; afinal, se o donatário tivesse a condição de atualizá-lo, integrá-lo e corrigi-lo, não precisaria receber a doação, na medida que poderia ele mesmo desenvolver o software.

Afirma que a utilização do software tem trazido resultados positivos, o que comprova que a equipe técnica de Amlurb tem condições de operá-lo.

[...] a equipe técnica de Amlurb tem tido todas as condições de plena utilização do CTRE e a grande prova disso é que o sistema vem funcionando de forma excepcional, alcançando índices inéditos na história do Município de São Paulo, objeto de diversas premiações nacionais e internacionais. Apenas para referência, o sistema saiu de um valor aproximado de 5.000 empresas cadastradas para mais de 650.000 empresas cadastradas, o que confirma que a operação do sistema pela Amlurb é suficiente e seus técnicos têm o conhecimento necessário para utilizar o software em sua plenitude.

Complementa informando diversas premiações recebidas pela empresa.

Análise da Coordenadoria:

Conforme descrito no Relatório de Peça 19:

Por não deter em sua posse nenhuma documentação técnica específica acerca do software ou referente ao projeto da sua implantação, conclui-se que a equipe técnica da Amlurb desconhece, mesmo que basicamente, a estruturação e o funcionamento da solução tecnológica por ela utilizada, o que denota vulnerabilidade de segurança das informações inseridas na plataforma.

As manifestações apresentadas confirmam o apontamento, vez que afirmam, elas mesmas, a ausência de domínio, ainda que básico, por parte dos técnicos de Amlurb, da estruturação e do funcionamento da solução tecnológica fornecida, apenas procurando sugerir que esse domínio não seria desejável ou necessário.

Para além de meramente utilizar a solução tecnológica em questão, o interesse público envolvido requereria a garantia da segurança das informações inseridas na plataforma, até mesmo por sua sensibilidade e importância. Assim, diferentemente do afirmado, seria do interesse de Amlurb dominar, minimamente, a solução tecnológica fornecida, de modo a garantir a segurança das informações que passou a ter disponíveis.

Isso porque, no caso de *software* de banco de dados, é necessário que o usuário consiga manipular o sistema de forma a manter o sigilo das informações sem que haja necessidade de intervenção da empresa que desenvolveu o *software*.

Vale notar que a presente inspeção teve como fundamento justamente questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à

Amlurb, de forma que o presente apontamento confirma os indícios que motivaram a abertura do procedimento de Auditoria.

A ausência de tal domínio, somada à relevância das informações colocadas no cadastro, confirma a vulnerabilidade de segurança das informações inseridas na plataforma.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.4 Não consta do processo administrativo SEI 6013.2017.0001583-1 qualquer indício de que a aceitação do sistema cedido pela Green Plataforms tenha sido previamente avaliada sob a luz do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDSTIC da Amlurb ou que esse plano, pelo menos, tenha sido efetivamente elaborado e mantido atualizado, com periodicidade anual, em infringência ao art. 13, III do DM nº 57.653/2017, decreto municipal que regulamenta a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - PMGTIC no âmbito da Administração Pública Municipal (item 3.4);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 9/11 da peça 49)

Afirma que constam no processo o termo de doação e o edital de chamamento:

No processo administrativo SEI 6013.2017.0001583-1, constam o edital de chamamento publico promovido pela SMG-GAB, bem como o termo de doação firmado entre as partes Amlurb x Plataforma Verde.

Afirma que o sistema foi aceito pelas vantagens que proporciona:

O sistema doado foi aceito por AMLURB, tendo em vista os benefícios apresentados, o que proporciona dentre outras vantagens agilidade nos atendimentos e controles administrativos, haja vista a carência de um sistema eletrônico com essas características para utilização da PMSP (...)

Afirma ainda que não houve mais interessados em realizar doação similar.

Manifestação da Green Platforms (fl. 12 da peça 56)

Afirma que não comentará este item, por se tratar de procedimento interno de Amlurb.

Análise da Coordenadoria:

Nenhum dos documentos citados por Amlurb (edital de chamamento e termo de doação) tem relação ou conexão com os documentos e com o assunto tratado pela Auditoria no presente

apontamento (Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação e Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação).

Analogamente, o motivo apresentado por Amlurb para aceitação do sistema (agilidade nos atendimentos, etc.) não tem qualquer relação com o tema tratado no apontamento (segurança da informação e observância da legislação e dos documentos que a disciplinam em âmbito municipal).

Assim, a manifestação de Amlurb não fornece informações que enfrentem o apontamento.

Vale notar que a presente inspeção teve como fundamento justamente questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à Amlurb, de forma que o presente apontamento confirma os indícios que motivaram a abertura do procedimento de Auditoria.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.5 A justificativa da Amlurb (documento SEI 5300672) para aceitação da doação do sistema em nuvem despreza diretrizes técnicas de observância obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Municipal, dispostas na OT 009 - CMTIC, dentre as quais a necessidade de elaboração do plano de adoção de computação em nuvem que subsidie a decisão por esse tipo de produto (item 3.4)

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 11/12 da peça 49)

Afirma que a escolha se deveu à quantidade de dados, que é bastante elevada, o que comprovaria a qualidade técnica da empresa Doadora.

A escolha da opção de ambiente tecnológico nuvem, se deu pelo próprio modelo da doação por se tratar de software SaaS (Software as a Service - Software como Serviço) com capacidade e legibilidade de escalar de forma exponencial o acesso (...) já que com a adoção do sistema, tivemos um aumento do registro e controle de empresas para o impressionante número de 670.000 (seiscentos e setenta mil) empresas ante aos 5.000 (cinco mil) empresas anteriormente. Provando não só a escalabilidade do sistema como a capacidade técnica da doadora.

Manifestação da Green Platforms (fls. 12/13 da peça 56)

Afirma que a escolha pelo ambiente de nuvem se deveu à quantidade de dados:

Conforme explanado acima, o sistema multiplicou o banco de dados de Amlurb em montante extremamente alto e sem precedentes. Isso pressupõe um aumento brutal no número de acessos que se mostra mais apropriado ao ambiente tecnológico nuvem.

Análise da Coordenadoria:

Novamente, a justificativa ora apresentada por Amlurb (e acompanhada pela empresa Doadora em sua manifestação), exatamente como a justificativa que havia sido inserida no SEI correspondente, despreza diretrizes técnicas de observância obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Municipal, dispostas na OT 009 - CMTIC, dentre as quais a necessidade de elaboração do plano de adoção de computação em nuvem que subsidie a decisão por esse tipo de produto.

Isso porque as manifestações ora apresentadas não abordaram ou procuraram explicar a ausência, que foi apontada pela Auditoria, de observância das diretrizes dispostas na OT 009 – CMTIC, meramente afirmando genericamente que a escolha por ambiente de nuvem se deveu à quantidade de dados, sem fazer qualquer consideração a respeito da observância das diretrizes aplicáveis, que estão relacionadas à segurança das informações e aos riscos relacionados à utilização de ambiente de nuvem.

Ou seja, a manifestação apresentada, ao procurar justificar o ato administrativo praticado, repete a mesma desconsideração pelas diretrizes técnicas de segurança da informação previstas na OT 009 – CMTIC que foi apontada pela Auditoria.

Vale notar que a presente inspeção teve como fundamento justamente questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à Amlurb, de forma que o presente apontamento confirma os indícios que motivaram a abertura do procedimento de Auditoria.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.6 A disponibilização de acessos privilegiados à infraestrutura tecnológica que suporta o CTRE, inclusive privilégios administrativos no banco de dados, que permitem consultas, alterações, exclusões e cópias das informações ali armazenadas, além da alteração e exclusão dos rastros de violação de segurança registrados, a profissionais vinculados à empresa doadora, não observam os princípios da confidencialidade,

integridade, disponibilidade, autenticidade e irretratabilidade, todos previstos na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, bem como afronta recomendações da OT 009, infringindo o art. 4º, inciso II, do DM nº 53.623/2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (item 3.5.1);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 11/12 da peça 49)

Afirma que a Amlurb controla a criação e utilização de acessos privilegiados, controlando também o histórico de acessos, através da “funcionalidade LOGS”, em observância à Lei de Acesso à Informação e demais princípios aplicáveis:

A AMLURB é a única e exclusiva detentora dos poderes de criação e disponibilização de acessos privilegiados ou não, conforme rege as cláusulas 3.7 e 3.8 do contrato de doação e detém todo o controle, histórico e rastreabilidade de todos os acessos mantendo então o total controle de todos os princípios de confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e irretratabilidade através do nosso acesso e controle da funcionalidade LOGS no menu principal em completa consonância com o que regulamenta a Lei de Acesso a Informação.

Manifestação da Green Platforms (fl. 13 da peça 56)

Afirma que a Amlurb controla a criação e utilização de usuários e todas as ações do sistema, e que logs de acesso registram todas as ações pertinentes, possibilitando controle dos dados em questão:

Conforme respondido acima, (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados exclusivamente pela Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, consequentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Todas as ações ocorridas dentro do sistema são registradas, incluindo-se o autor da ação, o momento em que se deu a ação e em que parte do sistema a ação foi efetivada.

Análise da Coordenadoria:

Constata-se que os ora manifestantes não abordaram diretamente os fatos e fundamentos que embasaram a conclusão alcançada pela Auditoria. Apenas mencionaram, de forma genérica, que Amlurb teria o controle do histórico de acessos e ações realizadas no sistema, especialmente por meio dos *logs*.

Deixaram, nesse sentido, de tecer qualquer comentário a respeito do apontado pela Auditoria, que questionou especificamente a possibilidade de utilização dos *logs* para tais fins, nos seguintes termos:

Os possíveis rastros (*logs* de banco de dados) deixados por estas operações de violação da segurança também podem ser objeto de manipulação para fins de encobrir atos de violação da segurança da informação.

Isso porque, estes profissionais possuem privilégios administrativos no banco de dados, o que importa em poder total sobre a aplicação e as ferramentas do banco de dados, inclusive a alteração e até mesmo exclusão dos *logs* (rastros) registrados.

A situação descrita configura notável fragilidade na segurança dos dados das empresas cadastradas. (fls. 13/14 da peça 19)

Se os profissionais da empresa possuem poder de alteração inclusive dos *logs*, não pode tal funcionalidade, ao contrário do sugerido pelos ora manifestantes, ser tida como suficiente para garantir os princípios da confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e irretratabilidade, todos previstos na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, nem para atender às recomendações da OT 009, de forma que resta infringido o art. 4º, inciso II, do DM nº 53.623/2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal.

Nesse sentido, no que toca às violações legais especificamente apontadas, não houve argumentação específica por parte dos manifestantes, apoiando-se sua manifestação tão somente nessa afirmação genérica a respeito do controle dos dados e registros de ações por Amlurb.

Vale notar que a presente inspeção teve como fundamento justamente questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à Amlurb, de forma que o presente apontamento confirma os indícios que motivaram a abertura do procedimento de Auditoria.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.7 A liberação para acesso externo ao sistema CTRE do IP da Green Platforms sem monitoramento e controle, afronta diretamente a exigência de limitação de acesso às informações inseridas nos módulos administrativos de interesse da Amlurb, disposta na cláusula 3.8 do Termo de Doação, criando brechas de segurança e possibilitando a

liberação de novos acessos externos indevidos. Soma-se a isso a ausência de monitoramento e controle por parte da Amlurb dos acessos externos ao sistema, em dissonância com o princípio da confidencialidade, disposto na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 e com as recomendações da OT 009, infringindo, por conseguinte, o art. 4º, inciso II, do DM nº 53.623/2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (item 3.5.2);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 12/13 da peça 49)

Afirma que a Amlurb controla a criação e utilização de acessos master, controlando também o histórico de acessos, através da “funcionalidade LOGS”, inclusive os IPs, sendo que IPs externos são automaticamente bloqueados pelo sistema:

Todos os acessos são monitorados por esta AMLURB através do perfil de usuário master e da funcionalidade LOGS no menu principal, temos o controle de todos os usuários do sistema quanto dos programadores da doadora, de quando o sistema foi acessado, quais dados e inclusive os IPs. Dados dos módulos AMLURB de acesso somente podem ser feitos pelos IPs registrados como autorizados para tal e IPs externos a AMLURB são automaticamente bloqueados pelo sistema, ficando a gestão e o controle dessas ações sob o nosso poder apenas.

Manifestação da Green Platforms (fls. 13/14 da peça 56)

Repete o manifestado no item 4.6, afirmando que a Amlurb controla a criação e utilização de usuários e todas as ações do sistema, e que logs de acesso registram todas as ações pertinentes, possibilitando controle dos dados em questão. Complementa destacando que o CTRe atende os requisitos da NBR 27002:2013.

Repetindo-se o que foi aduzido anteriormente, (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados pela Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, consequentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Todas as ações ocorridas dentro do sistema são registradas, incluindo-se o autor da ação, o momento em que se deu a ação e de onde tal ação foi efetivada. Por fim, cumpre ressaltar que o CTRE atente todos os requisitos da NBR 27002:2013, conforme explanado adiante no item 4.10.

Análise da Coordenadoria:

Constata-se que os ora manifestantes não abordaram diretamente os fatos e fundamentos que embasaram a conclusão alcançada pela Auditoria. Apenas mencionaram, de forma genérica,

que Amlurb teria o controle do histórico de acessos e ações realizadas no sistema, especialmente por meio dos *logs*.

Nessa toada, para além de não mencionarem a possibilidade de alteração dos *logs*, já explicada no item anterior (4.6), não comentaram ou refutaram os fatos específicos que motivaram a conclusão alcançada pela Auditoria no Relatório de peça 19:

Ressalte-se, entretanto, que apesar da restrição prevista no subitem 3.8 do termo de doação, **dentre os IPs liberados para acesso externo ao sistema CTRE, está o IP da Green Plataforms**, conforme comprova lista enviada pela empresa doadora em 06.11.19, em resposta à Requisição de Informações feita pela equipe de auditoria.

Ou seja: em afronta direta à limitação de controle de acesso às informações, contratualmente pactuada, **os módulos administrativos do sistema CTRE, de interesse da Amlurb, podem ser acessados dos computadores localizados na sede da empresa doadora**, a quem incumbe, em última análise, toda a operação do controle de acesso externo, criando brechas de segurança na solução e **possibilitando alterações indevidas nas faixas de IPs visando acessos indevidos, sem possibilidade de monitoramento por parte da equipe técnica** da Autarquia.

A liberação para acesso externo ao sistema CTRE do IP da Green Plataforms afronta ao disposto no item 3.8 do Termo de Doação.

Ademais, a falta de monitoramento e controle das conexões externas ao sistema, por parte da Amlurb, constitui infringência ao princípio da confidencialidade, disposto na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 e afronta recomendações da OT 009. (fls. 15/16 da peça 19, grifo nosso)

Tais fatos, não comentados ou abordados pelos ora manifestantes, comprovam que, ao contrário do que estes afirmam, a gestão e o controle das ações e acessos não se encontram sob pleno domínio do Poder Público.

Por fim, na manifestação da empresa a respeito do item 4.10 (fls. 15/16 da peça 56), também não foi possível localizar qualquer passagem que aborde diretamente o fato relatado pela Auditoria. Consta apenas, sobre proteção da informação, a repetição dos argumentos já citados aqui neste item (“i” e “ii”), seguida de uma afirmação genérica de que a NBR ISO/IEC 27002:2013 estaria sendo cumprida.

Assim, não tendo sido diretamente refutados, abordados ou comentados os fatos que motivaram a conclusão alcançada pela Auditoria, esta resta inalterada.

Vale notar que a presente inspeção teve como fundamento justamente questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à Amlurb, de forma que o presente apontamento confirma os indícios que motivaram a abertura do procedimento de Auditoria.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.8 A disponibilização de acessos externos à Green Plataforms, com IP liberado e sem qualquer tipo identificação de nome e perfil do usuário, listados no Quadro 7, e a permissão de acesso privilegiado aos cadastros de geradores de resíduos e demais funcionalidades do sistema (ex.: transportadores, destino final, fiscalização) a colaboradores da empresa doadora, não ligados à municipalidade, através de link externo, com IP liberado e sem qualquer tipo de identificação de nome e perfil de usuário, inclusive dentro das dependências da Amlurb, constitui vulnerabilidade e afronta aos princípios da disponibilidade, da integridade, da autenticidade e, principalmente, da confidencialidade das informações armazenadas e administradas dentro do sistema CTRE, em dissonância com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, infringindo, por conseguinte, o art. 4º, inciso II, art. 4º, inciso II, do DM nº 53.623/2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (item 3.5.3);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 13/15 da peça 49)

Afirma que não existe acesso fora das dependências e do controle de Amlurb:

Não existe acesso aos dados pela doadora com IP liberado fora das dependências da AMLURB, os únicos acessos são os IPs listados por esta Autarquia por meio da área de cadastro. A prerrogativa de criar perfis a prepostos e definir quem os são cabe apenas a AMLURB conforme as cláusulas 3.7 e 3.8 (...)

Afirma que o sistema CTRe, padrão em diversas organizações, atende a todos os requisitos da NBR 27002:2013:

O sistema CTRE que tornou-se objeto com padrão em diversas organizações internacionais, mostrando robustez e reafirmando os princípios da disponibilidade, da integridade, da autenticidade e principalmente da confidencialidade das informações armazenado e atendendo a todos os itens a qual a NBR 27002:2013 trata (...)

Afirma que a empresa doadora possui credenciais, certificados e reputação favoráveis, estando “aderente aos princípios da lei da informação”:

A empresa doadora detém a certificação Selo GovTech que certifica as Startups capacitadas e aptas a trabalhar e oferecer soluções tecnológicas ao governo nas esferas municipais, estaduais e federal, no legislativo e judiciário. Assim como a mesma é referência mundial em rastreabilidade, criptografia e estruturas blockchain sendo considerada Pioneira Tecnológica por organizações que buscam transparência em cadeias produtivas estando a mesma completamente aderente aos princípios da Lei de Acesso a Informação.

Manifestação da Green Platforms (fl. 13 da peça 56)

Repete o manifestado no item 4.6, afirmando que a Amlurb controla a criação e utilização de usuários e todas as ações do sistema, e que logs de acesso registram todas as ações pertinentes, possibilitando controle dos dados em questão. Complementa destacando que não há acesso por IP autorizado fora das dependências de Amlurb:

Repetindo-se o que foi aduzido anteriormente, (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados por Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, consequentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Todas as ações ocorridas dentro do sistema são registradas, incluindo-se o autor da ação, o momento em que se deu a ação e de onde tal ação foi efetivada. Não há acesso por IP autorizado fora das dependências da Amlurb.

Análise da Coordenadoria:

Ambos os ora manifestantes afirmam que não existe acesso por IP autorizado fora das dependências de Amlurb. No entanto, essa informação contrasta com a apurada no âmbito da Auditoria, conforme peça 16 e peça 19:

Ressalte-se, entretanto, que apesar da restrição prevista no subitem 3.8 do termo de doação, **dentre os IPs liberados para acesso externo ao sistema CTRE, está o IP da Green Plataforms**, conforme comprova lista enviada pela empresa doadora em 06.11.19, em resposta à Requisição de Informações feita pela equipe de auditoria. (fls. 15/16 da peça 19, grifo nosso)

Além disso, constatou-se que havia colaboradores da empresa prestando serviços dentro das dependências da autarquia, sem segunda camada de segurança:

Destaque-se ainda que, conforme constatação in loco, **há colaboradores da empresa doadora prestando serviços dentro das dependências da autarquia municipal**, o que possibilita seu acesso ao sistema CTRE por meio da rede interna de IPs da Autarquia, sem a necessidade de autenticação da segunda camada de segurança, tratada no item 3.5.2 deste relatório. (fl. 19 da peça 19, grifo nosso)

A afirmação feita pelos ora manifestantes não foi acompanhada de elementos probatórios específicos, que permitissem contestar ou colocar dúvidas sobre os fatos apurados no âmbito da auditoria. Fica tal constatação, portanto, mantida.

Quanto às afirmações de Amlurb a respeito das características do sistema em si, tem-se que não dialogam com o fato específico que fundamentou a conclusão alcançada pela Auditoria, já que tal conclusão não foi decorrente das características do sistema, mas sim do fato de que houve disponibilização de acessos externos à Green Plataforms, com colaboradores da empresa prestando serviços dentro da autarquia, e com acesso privilegiado aos cadastros de geradores de resíduos e demais funcionalidades do sistema.

Por fim, a reputação e as qualificações da empresa Doadora também não integraram os fatos e fundamentos que levaram à conclusão alcançada pela Auditoria, motivo pelo qual as afirmações de Amlurb a esse respeito não tangenciam o objeto do apontamento.

Vale notar que a presente inspeção teve como fundamento justamente questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à Amlurb, de forma que o presente apontamento confirma os indícios que motivaram a abertura do procedimento de Auditoria.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.9 O Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 não contempla boas práticas de adoção de garantias mínimas relacionadas ao encerramento do serviço, tais como a fixação de prazo para que a Donatária possa readquirir/exportar os dados, após fim do contrato; a previsão de que a exclusão ou inutilização definitiva dos dados ocorra somente após esse período e que a exportação dos dados ao final do contrato se dê, preferencialmente, por meio de formatos abertos e/ou padronizados, conforme recomendado pela OT 009. Ademais, isenta a Doadora de responsabilidade por quaisquer atos e/ou fatos relacionados à infraestrutura de terceiros, da qual se declara dependente (item 3.5.5);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fl. 15 da peça 49)

Afirma que, conforme cláusula 6.3, todos os dados ficam de posse da Autarquia, e há período de transição de 12 meses após o fim do contrato, conforme cláusula 6.2

A cláusula 6.3 do contrato de doação é clara quanto aos procedimentos de transição após o encerramento do contrato, reforçando as garantias de que todos os dados ficam apenas sob a posse da Autarquia, e ainda contempla a boa prática com a garantia mínima de suporte e manutenção da estrutura por mais 12 (doze) meses de acordo com a cláusula 6.2 do contrato de doação, mesmo após o encerramento do mesmo dando a AMLURB todas as condições de continuidade do sistema a partir de meios próprios da agência ou da prefeitura.

Afirma que os dados ficam de posse de Amlurb, conforme contrato firmado entre Prodam e Amlurb, o que motiva a isenção de responsabilidade da Doadora, e garante que não haverá exclusão ou inutilização dos dados ao fim do contrato:

Cabe constar que a previsão de exclusão de dados ou inutilização definitiva se faz nula já que todos os dados estão de posse da AMLURB e ficam sob a guarda da PRODAM em ambiente de banco de dados próprio e conforme contrato firmado entre a AMLURB e a PRODAM. E é devido a esse fato a doadora se isenta da responsabilidade sobre a infraestrutura de terceiros, nesse caso a PRODAM já que a aplicação do software executa as suas ações através dos dados guardados nesse ambiente em concordância com as cláusulas 8.1 e 8.2 do contrato de doação.

Manifestação da Green Platforms (fl. 14 da peça 56)

Afirma que, todos os dados ficam de posse da Autarquia, e há período de transição de 12 meses após o fim do contrato, conforme cláusulas 6.2 e 6.3. Afirma que os dados ficam de posse de Amlurb, conforme contrato firmado entre Prodam e Amlurb, o que motiva a isenção de responsabilidade da Doadora:

Os procedimentos relativos à transição após o fim do contrato estão plenamente descritos nas Cláusulas 6.2 e 6.3 do Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018, prevendo a possibilidade de manutenção do sistema por período adicional de 12 meses e migração de informações do sistema. No mais, cumpre ressaltar que a isenção de responsabilidade de Green Platforms se dá porque os dados em questão se encontram em poder da Prodam, conforme documento próprio celebrado entre Amlurb e Prodam.

Análise da Coordenadoria:

A mencionada cláusula 6.3 já havia sido considerada pela Auditoria no relatório, não servindo para infirmar as constatações (fl. 22 da peça 19), já que menciona apenas que Doadora repassará/disponibilizará meios para a migração dos dados/informações para a Donatária, não sendo suficiente para conferir as garantias mínimas relacionadas ao encerramento do serviço

previstas na OT 009.

A cláusula 6.2, por sua vez, quando estabelece período de transição de 12 meses, aplica-se apenas em caso de eventual encerramento feito antes do prazo previsto por acordo entre as partes, não abarcando o término do contrato pela expiração do prazo, por exemplo. Assim, não serve, diferentemente do sugerido por Amlurb, para refutar o apontamento, já que não significa a adoção das garantias mínimas relacionadas ao encerramento do serviço previstas na OT 009.

O fato de que os dados ficam armazenados em ambiente próprio, “conforme contrato firmado entre a Amlurb e a PRODAM” superaria apenas a questão referente à exclusão/inutilização dos dados, não abarcando as demais garantias – no entanto, mesmo com relação a essa questão que seria superada, denota-se que não foi apresentado pelas partes o mencionado contrato entre Amlurb e Prodam. Além disso, a redação da cláusula 6.3 sugere que os dados se encontram armazenados sob tutela da Doadora, armazenados no *data center* da Amazon.

A menção às cláusulas que isentam a Doadora de responsabilidade por quaisquer atos e/ou fatos relacionados à infraestrutura de terceiros (8.2 e 8.3), no Relatório de peça 19, não foi apontada como um problema em si, mas sim como um problema no contexto da falta de medidas que obrigassem a doadora e implementar medidas de proteção contra os eventos de perda, acesso ou divulgação dos dados privados submetidos à guarda da Amlurb.

Vale notar que a presente inspeção teve como fundamento justamente questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à Amlurb, de forma que o presente apontamento confirma os indícios que motivaram a abertura do procedimento de Auditoria.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.10 O Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 não contempla boas práticas de adoção de garantias mínimas relacionadas às cláusulas de segurança, sendo que não faz alusão às normas da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 e às garantias de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações hospedadas na nuvem e não impõe à empresa doadora ou à fornecedora do *data center* a adoção de medidas de proteção contra os eventos de perda, acesso ou divulgação dos dados privados submetidos à guarda da Amlurb (item 3.5.5);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fl. 16 da peça 49)

Afirma que as cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do contrato de doação são claras quanto à disponibilidade do sistema por parte da doadora, definindo SLA de 96,2%, de forma a contemplar todos os itens da ABNT NBR ISO IEC 20000-1:

As cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do contrato de doação são claras quanto à disponibilidade do sistema por parte da doadora, inclusive a definem quanto ao atendimento do SLA (Service Level Agreement - Acordo de nível de serviço) de 96,2 % (noventa e seis por cento e dois décimos) que contempla todos os itens da ABNT NBR ISO IEC 20000-1 que define o suporte em todas as etapas do processo inclusive, mas não se limitando a disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade, segurança e criptografia dos dados.

Afirma que, nos termos da cláusula 6.2, há possibilidade de sanção da Doadora, e nos termos da cláusula 12.1, medidas de proteção.

Cabe constar que a previsão de exclusão de dados ou inutilização definitiva se faz nula já que todos os dados estão de posse da AMLURB e ficam sob a guarda da PRODAM em ambiente de banco de dados próprio e conforme contrato firmado entre a AMLURB e a PRODAM. E é devido a esse fato a doadora se isenta da responsabilidade sobre a infraestrutura de terceiros, nesse caso a PRODAM já que a aplicação do software executa as suas ações através dos dados guardados nesse ambiente em concordância com as cláusulas 8.1 e 8.2 do contrato de doação.

Manifestação da Green Platforms (fls. 15/16 da peça 56)

Afirma que o capítulo 5 do termo de doação traz obrigação de manutenção de disponibilidade e de funcionalidade do sistema:

O Capítulo 5 do Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 estabelece as obrigações da Green Platforms e, entre suas obrigações, encontram-se a manutenção de um Service Level Agreement de 96,2%, além da obrigação de manter o CTRE “testado, homologado e certificado”, “melhorias de performance”, “prevenção e correção de bugs”, melhorar o sistema, oferecer suporte técnico, dentre muitas outras (...)

Repete o manifestado no item 4.6, afirmando que a Amlurb controla a criação e utilização de usuários e todas as ações do sistema, e que logs de acesso registram todas as ações pertinentes, possibilitando controle dos dados em questão. Complementa concluindo que, sendo assim, encontra-se cumprida a ISO/IEC 27002:2013.

Nesse sentido, sabendo-se que a ISO/IEC 27002:2013 estabelece “diretrizes para práticas de gestão de segurança da informação e normas de segurança da

informação para as organizações, incluindo a seleção, a implementação e o gerenciamento de controles, levando em consideração os ambientes de risco da segurança da informação da organização”, pode-se dizer que ela se encontra cumprida na situação em comento

Análise da Coordenadoria:

Confiram-se as mencionadas cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4:

5.1 A DOADORA se compromete a envidará seus maiores esforços para resolver todos os eventuais problemas ou instabilidades no menor prazo possível, e disponibilizará a solução do problema no ambiente de homologação para que o CTRE seja testado, homologado e certificado pela DONATÁRIA, garantindo a solução do problema e também garantindo que nenhum outro problema seja introduzido por conta das modificações no CTRE, bem como para a manutenção de um SLA de 96,2% (noventa e seis por cento e dois décimos) de serviço on-line por mês.

5.2 A DOADORA adotará as medidas necessárias para agilizar ao máximo a solução de problemas, mas que não poderá ser responsabilizada em nenhuma hipótese por eventuais prolongamentos nos prazos de solução de problemas que não decorram da sua culpa exclusiva.

5.3 A DOADORA disponibilizará suporte técnico remoto telefônico ou por chat, que funcionará em horário comercial, de segunda a sexta feira, das 09h00 até 17h45, horário oficial de Brasília — DF.

5.4 A DOADORA, exclusivamente, poderá realizar a evolução do CTRE, incluindo melhorias de performance, prevenções e correções de “bugs” e problemas, alteração e inclusão de novas funcionalidades e integrações com outros sistemas. As mudanças serão aplicadas no ambiente com um aviso prévio para o DONATÁRIA.

Denota-se que não há, como apontado pela Auditoria, alusão, no contrato, às normas da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013. Analogamente, não há previsão das garantias mínimas relativas a cláusulas de segurança, de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações hospedadas na nuvem. Em tais cláusulas é prevista apenas a garantia de disponibilidade do sistema on-line (96,2% do tempo), bem como que a própria Amlurb deve homologar soluções de problemas realizadas pela Doadora³, nada se tratando sobre as garantias das informações armazenadas em nuvem, especialmente no que toca à confidencialidade e à autenticidade dessas informações, que são o cerne da presente inspeção.

³ Vale ressaltar, sobre isso, a falta de profissionais de Amlurb com qualificação para tanto, já apontada no Relatório de peça 19.

Assim, não há alusão à ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, previsão de garantias de seu cumprimento (como a realização de auditorias a respeito, nos termos da OT 009 – CMTIC), nem se pode dizer que ela se encontra cumprida, especialmente no que toca à confidencialidade e à autenticidade das informações.

No que toca à ausência de previsão de medidas de proteção contra os eventos de perda, acesso ou divulgação dos dados privados submetidos à guarda da Amlurb, não houve comentários por parte da empresa Doadora, apenas de Amlurb, que afirmou que as cláusulas 6.2 e 12.1 cumpririam tal função.

No entanto, denota-se que a cláusula 6.2 nada fala sobre sanções ou medidas de proteção, apenas dispondo sobre manutenção adicional temporária do sistema em caso de rescisão contratual: “6.2 Na hipótese de rescisão por vontade uniforme da DOADORA e da DONATÁRIA, será concedida à DONATÁRIA a manutenção do sistema por mais 12 (doze) meses pela DOADORA após a comunicação da rescisão”.

A cláusula 12.1, por sua vez, é a Cláusula Anticorrupção, nada dispondo sobre medidas de proteção específicas exigidas da fornecedora do sistema para resguardo contra os eventos de perda, acesso ou divulgação dos dados privados submetidos à guarda da Amlurb, ou sobre sanções a esse respeito. Trata-se de cláusula com conteúdo que não se confunde com o que foi apontado aqui.

Não há, nesse sentido, boas práticas de adoção de garantias mínimas relacionadas às cláusulas de segurança no Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018.

Vale notar que a presente inspeção teve como fundamento justamente questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à Amlurb, de forma que o presente apontamento confirma os indícios que motivaram a abertura do procedimento de Auditoria.

Do exposto, o apontamento é mantido.

4.11 O Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 não contempla boas práticas de adoção de garantias mínimas de proteção à privacidade, tais como previsão de possibilidade ou impossibilidade de transferência de dados de jurisdição, seja dentro ou fora do Brasil,

considerando que novas jurisdições podem submeter os dados a regras de privacidade menos abrangentes ou não equivalentes àquelas vigentes na jurisdição original, em afronta às recomendações da OT 009 (item 3.5.5);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 16/17 da peça 49)

Afirma que todos os dados estão em ambiente tecnológico nacional, e as garantias de segurança estariam na metodologia da Prodam e na “metodologia ágil” da Doadora:

Conforme citado, todos os dados estão em ambiente tecnológico nacional (Prodam) e as garantias mínimas relativas à segurança que determinam as conformidades do ambiente fazem parte da descrição técnica de ambientes descrita no material de escopo técnico na metodologia da PRODAM e da metodologia ágil da doadora quando aplicável a ela.

Manifestação da Green Platforms (fls. 16/17 da peça 56)

Afirma que o contrato contempla sim boas práticas, remetendo à manifestação do item 4.10. Complementa afirmando que a empresa Doadora possui certificado Selo GovTech do BrazilLAB. Expõe o significado deste selo:

O Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 contempla, sim, boas práticas, conforme amplamente explanado no item 4.10 acima. Não obstante, cumpre destacar que a Green Platforms é certificada com o Selo GovTech do BrazilLAB, que certifica as startups qualificadas a trabalharem e venderem para diferentes órgãos do governo.

Deter tal certificação significa que “ao ser aprovada no processo e obter o Selo GovTech, a startup passará a fazer parte de uma rede de empreendedores que possuem soluções tecnológicas para diversos desafios dos governos, seja na esfera municipal, estadual, federal ou até mesmo no legislativo e judiciário. A plataforma Selo GovTech, do BrazilLAB, é uma grande vitrine para as startups e para todos os gestores públicos do país, que poderão facilmente identificar potenciais empreendedores para atendê-los, sendo opções seguras para contribuir na prestação de serviços públicos de qualidade. É uma nova forma de abrir caminhos para a ampliação dos negócios das startups que aqui estiverem e para fomentar a inovação dentro do Governo.”

Análise da Coordenadoria:

A respeito da manifestação dos responsáveis de Amlurb, tem-se que eventuais “metodologias” da Prodam não poderiam esclarecer ou refutar o presente apontamento, já que se está a tratar, no caso do Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 e do que ele prevê ou deixa de prever. Além

disso, tais supostas “metodologias” não foram especificadas ou apresentadas, sendo a manifestação de cunho genérico.

Analogamente, a alegada “metodologia ágil” da Doadora não tem o condão de solucionar a apontada ausência de previsões sobre garantias mínimas de proteção à privacidade, nada dizendo respeito à privacidade dos dados ou à possibilidade ou impossibilidade de transferência de dados de jurisdição, seja dentro ou fora do Brasil, considerando que novas jurisdições podem submeter os dados a regras de privacidade menos abrangentes ou não equivalentes às vigentes na jurisdição original. A alegação genérica de que a Doadora possui uma “metodologia ágil” de forma alguma significa que o Termo de Doação possui garantia à privacidade dos dados.

A manifestação dos responsáveis de Amlurb, assim, é de teor genérico e não traz informações que modifiquem a conclusão alcançada pela Auditoria.

4.12 A empresa proprietária do sistema, Green Plataforms, transferiu, de forma irregular, já que sem expressa autorização contratual para tanto, os dados privados cadastrados na CTRE à empresa Amazon, prestadora de serviço de data center em jurisdição estrangeira, por ela escolhida e contratada (itens 3.5.4 e 3.5.5).

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 17/18 da peça 49)

Afirma que não houve transferência de dados públicos, porque o que houve foi o contrário: transferência de dados privados da Doadora à Amlurb, já que Amlurb não possuía esses dados antes da doação:

Não consideramos que houve transferência de dados de ambientes públicos para ambientes privados, já que nunca houve antecedência dos dados em ambiente público e sim o contrário a doadora que ao desenvolver a solução e captar e tratar os dados os transferiu de seus ambientes privados. Vale frisar o estado da arte dos mesmos, para o ambiente público desenvolvido pela PRODAM sendo na verdade a primeira vez que tal ecossistema se tornou possível. AMLURB nunca teve esses dados em seu poder antes da adoção do sistema (...)

Afirma que o uso, no início do projeto, de ambiente Amazon, aceito no Termo de Doação, conforme cláusula 3.9, seguiria os padrões de segurança “mundiais”, no tempo necessário para a Prodram criar o ambiente de transição:

Quanto ao uso no início do projeto do ambiente AWS (Amazon) de estado da arte mundial inquestionável com o atendimento e não se limitando a todas as normas e

padrões mundiais de segurança de dados, o mesmo se fez claro e ciente por nós da AMLURB a partir da nossa aceitação da cláusula 3.9 do contrato (...) atendendo dessa forma o período necessário a PRODAM de criação do ambiente necessário a transição de dados.

Manifestação da Green Platforms (fls. 17/18 da peça 56)

Citando o artigo 20 da LINDB e os critérios de “necessidade e adequação”, afirma que o serviço contratado é compatível com normas de segurança e reconhecido no mercado:

O relatório apresenta expressa referência ao art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pelo que se faz necessário aqui transcrever essa norma [...]

Sendo assim, seguindo o estabelecido na legislação supracitada, há de se falar em necessidade e adequação no caso concreto. Nesse sentido, é imperativo ressaltar que o Amazon Web Services (“AWS”), é a plataforma de nuvem mais adotada e mais abrangente do mundo. Seus padrões de segurança, confiabilidade e velocidade de acesso são considerados os mais avançados do mercado. A AWS é compatível com 90 normas de segurança e certificações de conformidade, e todos os 117 serviços da AWS que armazenam dados de clientes oferecem criptografia de dados. Sendo assim, tem-se por certo que a integridade de informação foi mantida em nível elevado.

Afirma que o cadastro foi aumentado de forma exponencial e em curto espaço de tempo, o que obrigou à contratação do serviço até que a Prodram pudesse atender à demanda criada, ressaltando que foi atendida a cláusula 3.9 do contrato.

[...] graças à excelência do CTRE, aumentou-se o tamanho do banco de dados da Amlurb em aproximadamente 140 (cento e quarenta) vezes. É preciso ressaltar que tal situação não encontra precedentes (...). De tal forma, foi necessário tempo para que a Prodram pudesse atender tal demanda, como de fato ocorreu e ocorre atualmente. Ademais, não há que se falar em quebra de disposição contratual, haja vista que a Cláusula 3.9 segue sendo atendida.

Análise da Coordenadoria:

Não prospera a manifestação dos responsáveis de Amlurb. Ao contrário do afirmado, não se trata de dados “privados”, “captados” pela Doadora e “transferidos” ao Poder Público. Os dados em questão, conquanto não existissem em Amlurb antes da doação do sistema, também não existiam sob posse da contratada, e só puderam ser obtidos diante da obrigação imposta por Amlurb aos geradores de resíduos de realizar o cadastramento, no exercício de sua competência exclusiva, conforme Resolução nº 130/AMLURB/2019. Tais dados não poderiam existir, para

serem “doados” à Amlurb, sem que o próprio Poder Público tivesse obrigado o cadastramento. Assim, ao contrário do afirmado, a empresa Doadora não “captou e tratou” livremente os dados “em seu ambiente privado” para depois transferi-los à Amlurb, mas apenas criou ferramenta que, a partir de obrigação imposta por Amlurb, efetivou o cadastramento de dados públicos. O fato de que o sistema doado foi ferramenta útil à obtenção dos dados não os torna algo de propriedade da empresa doadora nem implica que foram “captados” previamente e de forma privada. São dados públicos desde sua origem, criados e obtidos a partir situação de obrigação exposta pela autarquia no exercício de poder público.

O fato de que os dados foram armazenados em nuvem de empresa reconhecida (Amazon), trazido por ambos os manifestantes, não ilide as constatações feitas pela Auditoria, vez que inexistente exceção legal ou previsão contratual que preveja tratamento distinto apenas pelo porte ou reconhecimento da empresa. Ao contrário do informado pelos manifestantes, a cláusula 3.9 prevê que o CTRE seria operado e instalado em ambiente da Doadora, não estabelecendo permissões para que os dados sejam armazenados em ambiente de terceiros, independentemente do porte ou reconhecimento da empresa:

3.9 O CTRE será instalado e operado no ambiente tecnológico da DOADORA, devendo tal hospedagem ser por ela custeada.

Sobre a alegada necessidade de “transição”, por conta da quantidade de dados, até que a Prodam pudesse atender à demanda, afirmada por ambos os manifestantes, tem-se que não justifica o armazenamento dos dados em ambiente privado, sem autorização contratual, por duas razões: i) primeiramente, porque essa necessidade transitória, se houvesse, teria sido decorrente da própria ausência de planejamento dos envolvidos, os quais deixaram de prever e tratar tempestivamente com a Prodam antes de emitirem os atos administrativos que ocasionaram o crescimento do cadastro (Resolução nº 130/AMLURB/2019); ii) em segundo lugar, porque o que a cláusula 3.9 determina, expressamente, é que o CTRE seria operado e instalado em ambiente da Doadora.

Do exposto, o apontamento é mantido.

Recomendações:

Diante da nulidade da contratação e da irreversibilidade das vantagens auferidas pela empresa Green Plataforms, em observância ao parágrafo único do art. 20 da LINDB, apresentamos as seguintes recomendações:

1. Em razão da atual dependência da Amlurb do CTRE e de seu banco de dados, gerando a necessidade das funcionalidades do sistema permanecerem ativas, por prazo razoável, para o processo regular de fiscalização e controle, recomendamos que seja elaborado um plano de transição que contemple a criação de um sistema em ambiente próprio onde seja recebida a aplicação, suas configurações e, especialmente, o banco de dados, evitando acessos externos por terceiros e de forma a internalizar o efetivo gerenciamento e controle de todo o processo de fiscalização iniciado com o cadastramento, podendo, inclusive, valer-se da relação já existente com a Prodram.

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fl. 18 da peça 49)

Afirma que não houve transferência de dados públicos, porque o que houve foi o contrário: transferência de dados privados da Doadora à Amlurb, já que Amlurb não possuía esses dados antes da doação:

O ambiente de guarda de dados da AMLURB já é um ambiente próprio, dentro do controle e operação da PRODAM com a doadora efetuando as melhorias técnicas, ajustes de sistema e auxiliando a AMLURB no atendimento de demandas internas no desenvolvimento de regras de negócio como ações de sistema a partir de demandas por nós solicitadas e sugestões da doadora quando autorizadas as suas aplicações.

Manifestação da Green Platforms (fl. 18 da peça 56)

Afirma que o Termo de Doação contempla uma transição e que os dados já se encontram em poder de Amlurb/Prodram.

O Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 contempla uma transição, já abordada nos itens acima. Não obstante, é imperativo frisar novamente que as informações já se encontram em poder de Amlurb/Prodram, nada havendo a se fazer nesse sentido.

Análise da Coordenadoria:

A recomendação aqui colocada não é apenas sobre “ausência de plano de transição”. Essa recomendação se liga à eventual declaração de nulidade do Termo de Doação, recomendando

que seja adotado plano de transição para garantir a continuidade da utilização do sistema pelo poder público, mantendo as funcionalidades e benefícios do cadastro sem incorrer nos problemas e irregularidades vinculados, especialmente, à segurança da informação, que resultaram da doação e do acesso aos dados por parte da doadora.

Frise-se que não foi apresentado pelas partes o mencionado contrato entre Amlurb e Prodam e que, em consulta às informações sobre registro de domínios no sítio eletrônico Registro.br⁴ realizada no fechamento desta manifestação (novembro de 2022), verifica-se que o domínio <http://ctre.com.br>, o qual continua sendo o meio oficial de cadastro de geradores, pertence à GreenPlatforms Gerenciamento de Dados Ltda.

As manifestações trazidas pelos responsáveis e pela empresa doadora trataram o apontado como se estivesse falando apenas sobre eventual transição do sistema, deixando de considerar que a transição aqui recomendada está atrelada à necessária declaração de nulidade do Termo de Doação, que se impõe em face dos diversos problemas de forma e finalidade dos atos administrativos praticados, bem como das fragilidades e lacunas de segurança da informação detectadas. Assim, a recomendação, como se nota, já considera a relação existente entre Amlurb e Prodam, e se vincula à necessidade de manter o sistema e suas funcionalidades/benefícios durante o processo de correção das irregularidades aqui detectadas.

Do exposto, a recomendação é mantida.

2. Seja providenciada pela AMLURB, junto à Doadora, a entrega de toda a documentação técnica resultante dos trabalhos efetuados no projeto de implantação do CTRE (“entregáveis de projeto”), de forma a propiciar o aprimoramento da maturidade e do conhecimento técnico da entidade no desenvolvimento e customização de softwares, assim como aprimorar o conhecimento dos processos de trabalho utilizados e implementados no sistema que ela mesma utiliza e ainda preservar o interesse público e a salvaguarda da integridade, autenticidade e confidencialidade das informações de terceiros, administradas pela autarquia (item 3.3);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 18/19 da peça 49)

Afirma que os entregáveis estão definidos na cláusula 2.2 do contrato, e que o seguimento da

⁴ Responsável pelas atividades de registro e manutenção dos nomes de domínios que usam o .br.

recomendação é que violaria os “conceitos” de confidencialidade e integridade:

Os entregáveis do projeto por parte da doadora estão definidos nos itens "a", "b", "c" e "d" da cláusula 2.2 do contrato de doação, vale frisar que fazer uso da documentação técnica do projeto para fins que contrariam as cláusulas de não cópia do sistema é um risco legal para a AMLURB e para a Prefeitura São Paulo que afrontam e ferem os conceitos de confidencialidade e integridade antes citados nesta mesma análise de processo.

Manifestação da Green Platforms (fls. 18/19 da peça 56)

Afirma que os entregáveis estão definidos na cláusula 2.2 do contrato, e que o sucesso do CTRE demonstra que tais entregáveis são suficientes para a operação do sistema e o cumprimento dos objetivos:

As entregáveis técnicas estão todas contidas na Cláusula 2.2 do Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018. Nesse sentido, o inquestionável sucesso do CTRE, já traduzido em números transcritos nos itens acima, demonstra que as entregáveis técnicas são suficientes para a plena operação do sistema e o cumprimento de todos os objetivos dele esperados.

Análise da Coordenadoria:

A recomendação não tratou da “ausência de entregáveis”, nem de suposta ausência de funcionalidades do sistema.

A recomendação aqui colocada se liga à eventual declaração de nulidade do Termo de Doação, recomendando que o Poder Público providencie, ao mesmo tempo que declara a nulidade, ações que o tornem efetivamente capaz de gerir e implementar os processos necessários à operação e manutenção do sistema, sem incorrer nas fragilidades e irregularidades decorrentes do Termo de Doação, especialmente no que concerne à segurança das informações e à salvaguarda da integridade, autenticidade e confidencialidade das informações de terceiros administradas pela autarquia.

Ao contrário do informado, os “objetivos esperados”, do ponto de vista do interesse público, não se encontram atingidos com o Termo de Doação tal como efetuado, haja vista as fragilidades e irregularidades no que concerne à segurança e à confidencialidade das informações dos munícipes geradores, especialmente pela possibilidade de acesso pela doadora a todos os dados.

Por fim, a obtenção, junto à doadora, da documentação técnica resultante dos trabalhos efetuados no projeto de implantação do CTRE, não se confundiria com qualquer prática de “cópia” do sistema. A recomendação é para atuação no sentido de obtenção da efetiva doação de tal documentação junto à empresa doadora, o que em nada se relacionaria com uma hipotética prática de reprodução unilateral, não autorizada, desse sistema pelo Poder Público.

Do exposto, a recomendação é mantida.

3. Enquanto não for efetivada a transição dos dados do CTRE para sistema próprio, seja realizada, imediatamente, a revisão do cadastro de usuários habilitados no CTRE e, em especial, a revisão dos perfis de acesso privilegiado atribuídos aos profissionais ligados à empresa Green, devidamente identificados ou não (item 3.5.3);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fl. 19 da peça 49)

Afirma que os dados já foram transferidos para o ambiente de Amlurb junto à Prodam, e que a habilitação de prepostos é feita sob controle de Amlurb:

Os dados já foram transferidos para o nosso ambiente AMLURB junto a Prodam, porém reforçamos que a habilitação de prepostos é feita desde o início do projeto sobre o controle único e exclusivo da AMLURB como rege a cláusula 3.7 do contrato de doação.

Manifestação da Green Platforms (fl. 19 da peça 56)

Afirma que os dados já foram transferidos para o ambiente de Amlurb junto à Prodam, e repete a informação trazida em vários pontos de sua manifestação, de que a habilitação de prepostos é feita sob controle de Amlurb, inclusive a partir dos logs registrados:

Conforme já aduzido acima, os dados já foram transferidos para Amlurb/Prodam. Igualmente, conforme destacado acima, (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados pela Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, conseqüentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema.

Análise da Coordenadoria:

Os manifestantes não colacionaram documentos e elementos probatórios que demonstrem que já houve transição dos dados do CTRE para Amlurb/Prodam.

A respeito dos logs e do controle dos acessos por Amlurb, como já informado, restou demonstrado no Relatório de peça 19 que: i) os logs podem ser excluídos e manipulados pelos administradores do sistema vinculados à doadora⁵, não conferindo efetivo controle e segurança; ii) apesar de a Amlurb ter dever de salvaguarda, o sistema sequer conta com ações de contrapartida como monitoramento dos acessos privilegiados de terceiros e controle das ações por eles executadas no ambiente tecnológico utilizado pela Autarquia

4. Em razão das irregularidades e dos vícios apontados neste Relatório e para a devida apuração de condutas e de responsabilidades, seja encaminhada cópia deste Relatório de Auditoria à Controladoria Geral do Município – CGM e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MPE/SP, visto que este já está atuando no caso conforme anunciado no título da reportagem veiculada pelo El País (item 3.6.2);

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo (fls. 19/20 da peça 49)

Afirma não haver “comprovação” de que o sistema apresentou “problemas”, mas que houve diversos benefícios com a adoção do sistema:

Não foi comprovado que o sistema objeto desta pauta apresentou problemas quanto aos apontamentos mencionados, entretanto, podemos afirmar que houve benefícios para a Administração Pública com as melhorias dos processos de cadastramentos, sendo o mesmo 100% digitalizado o que aumenta os controles e a gestão dos resíduos no município.

[...]

O sistema proporciona transparência, descentralização, segurança, tecnologia, agilidade e ganhos administrativos e ainda acomoda garantias de disponibilidade de acesso, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações.

Manifestação da Green Platforms (fl. 19 da peça 56)

Afirma que o MPE-SP já foi instado a se manifestar a respeito do Termo de Doação no âmbito de ação judicial, que reconhece que este Termo de Doação foi uma “evolução” (cita a íntegra da manifestação do MPE-SP no processo em questão, feita a respeito de pedido de liminar para

⁵ Conforme fl. 13 da peça 19: [...]os profissionais vinculados à doadora do *software*, por assumirem o papel de administradores do sistema, possuem acessos privilegiados à infraestrutura tecnológica que suporta o CTRE, entre os quais, destacamos os acessos à aplicação e ao banco de dados do sistema. Por meio desses acessos privilegiados, os administradores do sistema podem consultar, alterar, excluir e copiar (backups) as informações armazenadas em banco de dados. Os possíveis rastros (logs de banco de dados) deixados por estas operações de violação da segurança também podem ser objeto de manipulação para fins de encobrir atos de violação da segurança da informação. Isso porque, estes profissionais possuem privilégios administrativos no banco de dados, o que importa em poder total sobre a aplicação e as ferramentas do banco de dados, inclusive a alteração e até mesmo exclusão dos logs (rastros) registrados.

suspender a portaria que obrigou o cadastramento no sistema em questão).

Análise da Coordenadoria:

Com relação à manifestação dos responsáveis de Amlurb, tem-se que a “comprovação” dos problemas e irregularidades se encontra no texto do relatório de peça 19 e nos documentos que instruíram o processo de Auditoria.

A alegação de que houve benefícios com a adoção do sistema não ilide as constatações feitas pela Auditoria, já que os apontamentos não afirmaram que inexistiriam benefícios com a adoção do sistema. O que os apontamentos demonstraram foi que, ao contrário do formalmente colocado e informado pelos responsáveis, tais benefícios foram acompanhados da obtenção de efetivas contrapartidas por parte da empresa doadora, especialmente por conta das fragilidades e vulnerabilidades decorrentes da ausência de adoção de boas práticas de segurança da informação por parte dos responsáveis, em violação aos normativos aplicáveis (OT 009 - CMTIC, Decreto Municipal nº 57.653/2017 e Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - PMGTIC, entre outros), denotando-se indícios de desvios de forma, finalidade e objeto.

Com relação à manifestação da Doadora, tem-se que a recomendação aqui realizada é para que o MPE-SP seja oficiado e tome conhecimento das irregularidades encontradas pela Auditoria, e não da mera existência do Termo de Doação. Nesse sentido, o fato de que o MPE-SP já tomou conhecimento do Termo de Doação não torna insubsistente a recomendação, já que o objeto que se pretende comunicar são as irregularidades encontradas, que não foram comunicadas a tal órgão e podem ser de seu interesse.

Além disso, a manifestação do MPE-SP colacionada à peça 56, que a empresa doadora afirma que teria concluído pela “evolução” obtida com o Termo de Doação, foi feita de forma “em sede de cognição sumária (...) em uma análise perfunctória própria do presente momento processual”, não se aprofundando nas questões inerentes ao objeto, já que se manifestando apenas a respeito de pedido de cautelar para suspender a obrigação de cadastramento dos geradores do sistema. Além disso, tal manifestação foi feita no âmbito de ação popular com objeto que não se confunde com o da presente auditoria, já que questiona, na verdade, a validade da resolução

emitida por Amlurb que obrigou ao cadastramento dos geradores. Foi a respeito deste ato de “determinação” do cadastramento (resolução) que o MPE-SP se manifestou. Os fatos e fundamentos jurídicos trazidos na ação popular em questão não se confundem com os colocados no Relatório de Auditoria de peça 19. Para chegar à conclusão reproduzida pelos manifestantes, nesse sentido, denota-se que o MPE-SP se baseou apenas no fato de que Amlurb tem competência para determinar o cadastramento de grandes geradores, não abordando ou se aprofundando sobre questões referentes ao tema tratado nos presentes autos, que dizem detalhes do Termo de Doação e suas consequências a respeito da segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações. Tal conclusão, em outras palavras, não refuta ou contraria diretamente os apontamentos colocados no Relatório de peça 19, e não ilide a relevância da comunicação que foi recomendada à peça 19. Além disso, mesmo que já houvesse o órgão em questão manifestado entendimento a respeito do tema, não restaria menos relevante que as conclusões de Auditoria fossem a ele comunicadas, para conhecimento e avaliação.

Vale notar ainda que foi sugerida também comunicação a outros órgãos (Controladoria Geral do Município – CGM).

Do exposto, a recomendação é mantida.

5. Seja oficiada a SMG para adotar como prática, a submissão dos editais de aquisição de sistemas ou softwares, seja por meio de doações ou compras, ao Decreto Municipal nº 57.653/2017, que regulamenta a política municipal de governança de tecnologia da informação e comunicação e dispõe sobre as orientações técnicas voltadas ao setor (item 3.4).

Manifestação de Edson Tomaz de Lima Filho e Evaldo Azevedo

Não se manifesta sobre o item.

Manifestação da Green Platforms

Não se manifesta sobre o item.

Análise da Coordenadoria:

Diante da ausência de manifestações, a recomendação é mantida.

3. CONCLUSÃO

Ficam mantidos todos os apontamentos, com exceção do apontamento 4.2.3, que fica parcialmente mantido.

Ficam também mantidas todas as recomendações efetuadas, inclusive a referente ao encaminhamento de cópia Relatório dos presentes autos à Controladoria Geral do Município – CGM e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MPE/SP, visto que este já está atuando no caso.

Destaca-se que os manifestantes reiteraram a afirmação de que a empresa não pode fazer uso dos dados do sistema por suposta vedação contratual, citando a cláusula 2.4 do contrato, mas tal cláusula veda o acesso apenas a “terceiros”, termo que não se aplica às duas partes contratantes (doadora e donatária) – em sentido contrário ao afirmado, a cláusula 4.2.b garante à empresa doadora acesso aos dados e informações imputados no CTRE. Além disso, como já relatado, ainda que houvesse proibição do uso de dados, não é possível fazer o controle desse uso, uma vez que não há *log* no sistema para o modo consulta e que os perfis atribuídos à doadora permitem manipulação dos *logs*, o que tornam irastreáveis os acessos feitos no sistema.

Vale notar, em sintonia com tal constatação e com o objeto avaliado, que a presente inspeção apontou ainda questões referentes à segurança, vulnerabilidade e privacidade das informações inseridas na plataforma doada à Amlurb.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 03.11.2022

**PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS
OLIVEIRA**
Auditor de Controle Externo

**HELIO RICARDO G. MURCI DE
AZEVEDO**
Auditor de Controle Externo

MAURÍCIO L. BERALDO
Supervisor de Controle Externo

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Coordenador Chefe de Controle Externo - C VI